



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 140-25.
2016.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Estadual

Advogadas: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outra

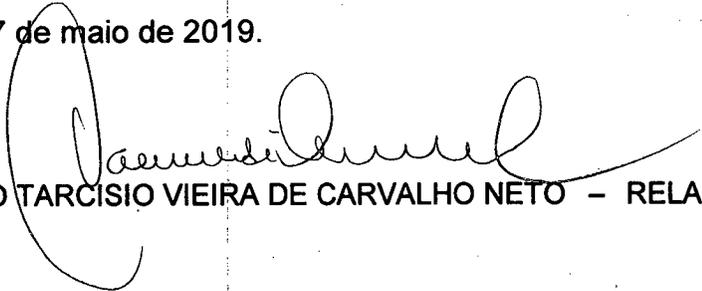
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO.
INTEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE
PORTARIA DO TRIBUNAL REGIONAL.
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE
INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
DESPROVIMENTO.

1. Para que seja considerada apta a afastar o vício da intempestividade, a suspensão dos prazos processuais no Tribunal *a quo* deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso. Precedentes: STF, STJ e TSE.
2. Como não houve comprovação da tempestividade do agravo no momento em que fora interposto, incide o instituto da preclusão, motivo pelo qual não há como se afastar o óbice da intempestividade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de maio de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Estadual contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em razão de sua intempestividade.

Eis a ementa do acórdão regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO VINCULADA. ART. 44 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO C. TSE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A LEGALIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Os recursos oriundos do Fundo Partidário tem aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95 e não podem ser utilizados para o pagamento de multas eleitorais e encargos decorrentes do inadimplemento de obrigação da agremiação partidária. Precedentes do TSE.

2. Contas desaprovadas com suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por 01 (um) mês e determinação de devolução de valores ao Erário. (Fl. 3148)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 3179-3185).

No recurso especial (fls. 3191-3200), o recorrente alegou, em suma:

a) violação aos arts. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral e 105 da Lei nº 9.504/97, pois a suposta irregularidade estaria prevista apenas em resolução e seria resultado de construção jurisprudencial que extrapola a lei;

b) afronta ao art. 34, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que houve a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, o que impõe a sua aprovação com ressalvas; e



c) equívoco da Corte de origem, visto que o art. 46, III, da Res.-TSE nº 23.464/2015 não prevê, entre as hipóteses que ensejam a desaprovação das contas, o uso indevido de verbas do Fundo Partidário.

O presidente do TRE/PR inadmitiu o processamento do apelo especial (fls. 3229-3233) por entender não haver verossimilhança na alegada violação dos dispositivos legais mencionados, além de a decisão recorrida estar em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto ao óbice da Súmula nº 30/TSE.

Contra essa decisão, foi interposto agravo (fls. 3236-3249), no qual o agravante repisou todas as razões do recurso especial.

Em 16.4.2019, neguei seguimento ao agravo em razão de sua intempestividade.

Sobreveio o presente regimental (fls. 3272-3286), no qual o partido sustenta ser tempestivo o recurso em razão da suspensão do expediente no Tribunal Regional e junta cópia da Portaria-TRE/PR nº 859/2018.

Contrarrazões às fls. 3290-3293v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O agravo não merece ser conhecido ante a sua intempestividade.

Conforme se extrai da certidão de fl. 3234, o *decisum* agravado foi publicado em 14.11.2018 (quarta-feira). O tríduo legal previsto no art. 279 do Código Eleitoral¹ iniciou-se em 16.11.2018 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente, com encerramento em 19.11.2018 (segunda-feira).

¹ Código Eleitoral

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

O presente agravo somente foi protocolizado em **21.11.2018** (quarta-feira), intempestivamente, porque já escoado o tríduo legal (certidão de fl. 3235).

É importante ressaltar que o vício de intempestividade assume natureza absoluta, além de ser a única formalidade que não pode ser corrigida. Como se sabe, o art. 1.029, § 3º², do Código de Processo Civil autoriza serem desconsiderados vícios processuais formais, desde que tempestivo o recurso, razão pela qual a exegese ora adotada não contraria o princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC), nem atrai a ressalva do art. 932 do mesmo diploma, o qual, em seu parágrafo único, prevê a abertura de prazo, pelo relator, para que o defeito processual seja corrigido antes de se considerar inadmissível o apelo.

Considerando que a decisão agravada foi publicada em **14.11.2018** (quarta-feira – certidão de fl. 3234) e que o agravo foi interposto somente em **21.11.2018** (quarta-feira – fl. 3235), impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente agravo**, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 3269-3.270 – grifei)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes para modificação do *decisum*.

No caso em tela, o partido agravante juntou a cópia da Portaria-TRE/PR nº 589/2018, que suspendeu os prazos na Corte Regional, no dia 16.11.2018, apenas no presente agravo regimental, não tendo apresentado nenhuma manifestação sobre a tempestividade da peça recursal no momento de sua interposição, limitando-se a afirmar que “*preenche todos os requisitos de admissibilidade e merece ser analisado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral*” (fl. 3242).

Assim, a parte não comprovou, em momento oportuno – qual seja, a interposição do recurso –, a tempestividade do agravo, tendo juntado aos autos apenas em sede de regimental a referida portaria regional.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal se formou no sentido de que a suspensão dos prazos processuais na Corte de origem, para que seja apta a afastar o vício de

² Código de Processo Civil

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repúte grave.

intempestividade, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso, e não posteriormente. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que **“a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição”** (AI 681.384-ED, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF, AgR-ARE nº 1.109.500/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4.5.2018 – grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense nos Tribunais de Justiça estaduais, deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

(STJ, AgInt-AREsp nº 1.372.653/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.3.2019 – grifei)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. AIJE. ABUSO DE PODER. ECONÔMICO. RELIGIOSO. MATERIAL. PROPAGANDA. TEMPLO. DISTRIBUIÇÃO. TRE. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. MPE. INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO. PROCURADORIA REGIONAL. RECEBIMENTO. AUTOS. PEÇA RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO. TERMO FINAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ASSERTIVA CONSTANTE APENAS DO PARECER DA PGE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECORRENTE. ÔNUS. INTERPOSIÇÃO. ATO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso interposto após o esgotamento do tríduo legal é intempestivo e, como tal, incognoscível.

2. *In casu*, intimada do acórdão atacado em 3.8.2016 (quarta-feira), a Procuradoria Regional Eleitoral somente protocolizou o seu recurso em 9.8.2016 (terça-feira), a denotar manifesta intempestividade, sem que, das suas razões recursais, conste alegação quanto à existência de fator impeditivo ou à ocorrência de feriado local, o qual, de toda sorte, há que ser comprovado no ato de interposição do apelo, ex vi do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

3. O apontamento posterior, apenas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (como *custos legis*), desprovido de qualquer lastro comprobatório, de que teria havido feriado municipal, não pode ser considerado para o fim de sanar o vício em questão.

4. A hodierna jurisprudência reputa inafastável o ônus do recorrente quanto à comprovação de feriado local, a ser feito no ato de formalização do apelo. Fica, a partir de então, preclusa a matéria, não incidindo o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (precedentes do STF, do STJ e do TSE).

5. O princípio da segurança jurídica exige que soluções lineares sejam adotadas para demandas advindas de um mesmo pleito. Na espécie, há precedente específico das Eleições 2014, no qual aplicado referido entendimento (AgR-AI n. 52-66/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, sessão de 7.8.2018).

6. Recurso ordinário não conhecido.

(RO nº 8075-06/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.10.2018 – grifei)

Nesse sentido, o Código de Processo Civil elenca a boa-fé processual como princípio basilar e o dever de cooperação das partes com o juízo, juntamente com o dever de informação, como suas decorrências. No caso vertente, portanto, caberia à parte informar sobre a existência da referida portaria no momento oportuno, já que a suspensão dos prazos na Corte Regional não pode ser presumida, mormente porque houve expediente normal neste Tribunal Superior.

Faz-se necessário, frente aos precedentes e ao princípio da segurança jurídica, reconhecer a ocorrência do instituto da preclusão, pois o agravante não comprovou a tempestividade do agravo quando da sua interposição, momento adequado para tal providência.

Portanto, não há como afastar o óbice da intempestividade do recurso, como assentado na decisão agravada.

A título de *obiter dictum*, ainda que superado o óbice da intempestividade, cumpre ressaltar que as pretensões aviadas no recurso especial não mereceriam provimento, uma vez dizerem respeito à matéria consolidada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Trata-se, na espécie, de desaprovação das contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidade no “*montante de R\$ 503.479,23 (quinhentos e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) utilizado indevidamente pelo Partido para o pagamento de multas eleitorais, de multas por inadimplemento e de juros de mora*” (fl. 3163).

Quanto ao tema, é cediço na jurisprudência do TSE que as verbas do Fundo Partidário têm destinação vinculada disposta no art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo vedada sua utilização para o pagamento de juros e multas.

Por oportuno, confirmam-se os precedentes a seguir:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2013. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

[...]

12. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, “o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim” (PC nº 978-22, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014).

[...]

(PC nº 285-96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019 – grifei)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DIRETÓRIO NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTIDO E DA PGE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBOS.

[...]

3. O pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei 9.096/95. Precedentes.

[...]

(ED-PC nº 243-81/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 29.8.2018 – grifei)

Por estas razões, ainda incidiria na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, no sentido de que “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 140-25.2016.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Estadual (Advogadas: Carla Cristine Karpstein – OAB: 23074/PR e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Og Fernandes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.5.2019.

